



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002560**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002862-14.2022.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante MARCOS PAULO COIMBRA DANTAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:  
Apelante:  
Apelado:  
Foro e vara de origem:

1002862-14.2022.8.26.0338  
Marcos Paulo Coimbra Dantas de Souza  
Central Nacional Unimed – Cooperativa Central  
Foro de Mairiporã/1ª Vara

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. SOLICITAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIA. NEGATIVA MOTIVADA POR PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação do autor contra sentença de parcial procedência que reconheceu obrigação da requerida à autorização e ao custeio de sua internação psiquiátrica de urgência, mas afastou pedido de indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a negativa de internação psiquiátrica de urgência implica dano moral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Expresso em lei e em contrato que atendimento de urgência e emergência estão sujeitos à carência de apenas 24 horas, não há motivo que torne justa a recusa de internação psiquiátrica devidamente acompanhada de documentação médica e expresso pedido de urgência.

4. Conduta reprovável que merece sanção não apenas para punir a atitude da ofensora, mas também para compensar o mal causado ao autor e prevenir que semelhantes fatos tornem a ocorrer.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja automaticamente reparação a título de dano moral, que é presumível, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário.

6. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

*Tese de julgamento:* "1. É abusiva a negativa de cobertura de internação psiquiátrica de urgência devidamente instruída de relatório médico e superada a carência de 24 horas prevista na Lei 9.656/98. 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja automaticamente reparação a título de dano moral, que é presumível."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.656/98, arts. 12, V, c) e 35-C, I; CDC, arts. 39, V, e 51, IV e §1º, II.

Trata-se de ação em que MARCOS pleiteou que a requerida UNIMED seja condenada a custear internação psiquiátrica de urgência e seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais pela recusa indevida em custear a internação. Alegou que a recusa de internação ocorreu sob justificativa de que o autor ainda se encontraria no prazo de carência de seis meses, mas seu caso se trata de atendimento de urgência que não se submete à carência.

Foi proferida sentença acolhendo o pedido inicial para condenar a requerida UNIMED na obrigação de fazer "que consiste em autorizar a internação do requerente em clínica psiquiátrica conveniada à sua rede de atendimento, com o custeio de todas as despesas inerentes ao tratamento dispensado ao requerente, nos termos do contrato estabelecido entre as partes, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento", mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais por entender que o fato tratou somente de mero descumprimento contratual (fls. 101/109).

O autor MARCOS interpôs recurso de apelação às fls. 116/121 pedindo a reforma da sentença para que seja acolhido o seu pedido de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

A UNIMED ofereceu as contrarrazões de fls. 130/143 argumentando que a recusa era legítima pelo não cumprimento do prazo de carência contratual de 180 dias e que a ausência de ato ilícito de sua parte torna incabível e inexistente qualquer hipótese de dano moral.

#### **É o relatório.**

Expresso em lei e em contrato que atendimento de urgência e emergência estão sujeitos à carência de apenas 24 horas, não há motivo que torne justa a recusa de internação psiquiátrica devidamente acompanhada de documentação médica e expresso pedido de urgência.

No caso, o relatório médico de fl. 28 evidencia o caráter urgente da internação psiquiátrica prescrita, expondo a perigo a incolumidade psicofísica e moral do autor e de pessoas próximas em virtude de seu comprometido estado geral de saúde "com alteração do comportamento, risco de auto e heteroagressividade, pensamentos de menos valia e desesperança, com ideação suicida ativa".

A recusa mostrou-se abusiva ao se respaldar em carência contratual que notoriamente não se aplicaria ao caso, nos termos do disposto na Lei 9.656/98, que excepciona prazo de carência e impõe o dever de atendimento de casos urgentes:

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente."

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

V - quando fixar períodos de carência:

[..]

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência."

Conduta reprovável que merece sanção não apenas para punir a atitude da ofensora, mas também para compensar o mal causado ao autor e prevenir que semelhantes fatos tornem a ocorrer, nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja automaticamente reparação a título de dano moral, que é presumível, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário:

"A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário"

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autora e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 10.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher o pedido inicial e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido pelo IPCA desde a data deste julgamento e acrescido de juros pela taxa legal a partir da data da citação.

Permanece inalterada a sucumbência, tal como fixada na sentença (Tema Repetitivo nº 1059 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**